MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13706.001773/2003-69

Processo nº	13706.001773/2003-69
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3301-001.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de junho de 2020
Assunto	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Recorrente	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para verificar a procedência dos créditos, considerando os documentos apresentados pela Recorrente e constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

> A interessada apresentou à fl. 461 pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 1º trimestre de 2001, no valor de R$ 136.529,17, constando do campo 15 do formulário a indicação *"INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E PRODUTOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO"* e do arrazoado de fls. 02, 04 e 06 a menção ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e à Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, além da informação de que a interessada é sucessora de Glaxo Wellcome S.A.
>
> As fls. 36/45 tratam de cópias do livro fiscal de registro de apuração do IPI (RAIPI) e da planilha de cálculo do valor requerido em ressarcimento.
>
> As fls. 87/90 referem-se à declaração de compensação (DCOMP) de débito próprio da COFINS relativa ao período de apuração dez/2003 com o saldo credor do IPI objeto do pedido de ressarcimento.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 92/99 e com base no termo de constatação fiscal de fls. 74/79 efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC) no Rio de Janeiro – Divisão de Fiscalização (DIFIS) I reconheceu em parte o direito creditório solicitado pela interessada, deferindo o pedido de ressarcimento apenas na parcela de R$70.745,60, tendo, por conseguinte, homologado a compensação declarada na DCOMP mencionada no parágrafo supra até o limite do direito creditório então reconhecido.

"(...)

A DEFIC, solicitada a pronunciar-se, constatou, após diligência fiscal de fl. 56 a 61 a legitimidade parcial dos créditos de IPI, cuja compensação é requerida, informando, em síntese, que:

- o presente processo trata de solicitação de ressarcimento de pretenso saldo credor do IPI escriturado em razão de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 210/02;

- o estabelecimento é industrial, de forma a permitir-lhe o direito de crédito;

- consta o estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, no valor do total pleiteado;

- durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R$ 65.783,57, listados às fls. 59 a 60, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas;

- do total dos créditos escriturados no Livro RAIPI, Mod 8, relativo ao período em análise, no valor de R$ 159.000,04, foi diminuída a quantia de R$ 65.783,57 relativa aos créditos glosados acima mencionados apurando-se, por fim, um total de créditos comprovados no valor de R$ 93.216,47 que utilizados para abatimento dos débitos escriturados do imposto no montante de R$ 22.470,87, constantes no Livro RAIPI – Mod 8, perfazem um saldo credor no valor de R$ 70.745,60, passível de ressarcimento.

É O RELATÓRIO.

(...) o documento que confere legitimidade à escrituração dos créditos pleiteados é a Nota Fiscal que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário no caso, o adquirente, consoante os artigos 321 e 322 do RIPI/98 abaixo transcritos:

(...)No caso em tela, a não apresentação das Notas Fiscais listadas foi fator determinante e fundamental para a glosa de alguns créditos a elas vinculados.

Outra parte da glosa decorre do fato da requerente ter apresentado somente a 3ª via da Nota Fiscal em vez da 1ª (a original). Tal documento por não ser o legalmente previsto para a operação é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, conforme o disposto no inciso IX do art. 316 combinado com o inciso I do art. 300 do RIPI 98, abaixo transcritos:

(...)O procedimento da autoridade fiscal foi norteada pelo princípio da não-cumulatividade, onde foram deduzidos do somatório dos créditos efetivamente apurados de ofício em cada período, no valor de R$ 93.216,47, os valores correspondentes ao somatório dos débitos devidos, no montante de R$ 22.470,87 – escriturados no Livro RAIPI – Mod 8. Logo, houve apuração de saldo credor do imposto – ainda que menor do que o pleiteado –, no valor de R$ 70.745,60, passível de ressarcimento.

Diante do exposto, com base no procedimento fiscal de fls. 56 a 61, e com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, na IN SRF nº 33/99 e nos artigos 171, 316, 300, 321 e 322 do

Documento nato-digital

Decreto nº 2.637 (RIPI/98), DEFIRO PARCIALMENTE o pleito no montante de R$ 70.745,60 (...) e, por conseqüência, HOMOLOGO a DCOMP ELETRÔNICA (...) de fls. 69 a 72 do presente processo até o limite do direito creditório ora reconhecido, sempre observando o disposto nos artigos 34 da IN SRF nº 600/2005 e 4º e 6º do Decreto nº 2.138/97."

A compensação parcial constou dos demonstrativos de fls. 100/101, suscitando a carta-cobrança de fls. 103/104 para exação do saldo devedor de COFINS remanescente (R$65.783,58 em valor histórico).

Por sua vez, a interessada apresentou nas fls. 105/109 sua discordância à decisão proferida no despacho decisório, manifestando, em síntese, que:

- a legislação não exigia a "apresentação da 1ª via da nota fiscal como condição sine qua non para o ressarcimento. De acordo com a legislação citada, o exame dos créditos se dá nos livros fiscais do contribuinte, devidamente apresentados no caso em comento. A nota fiscal consiste apenas em mais um elemento capaz de corroborar a existência da operação. (...) a autenticidade da operação pode ser aferida pelo conjunto de elementos, não sendo possível cingir-se apenas a um. (...) a impossibilidade de se apresentar, em todos os casos, a primeira via da nota fiscal ocorre por uma infinidade de razões, tal como: por estar a nota em tesouraria, dentre outros. (...) todas as notas fiscais apresentadas, seja segunda, terceira via ou cópia, estão carimbadas, de modo que não há qualquer risco de duplicidade de crédito, o que deve ser o objetivo maior da Fiscalização, ao apurar a regularidade do pedido de ressarcimento"; - todas as notas apresentadas encontravam-se devidamente carimbadas, o que, por si só, individualizava os documento, fazendo as vezes de primeira via. Citou ementa de julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes que entendeu corroborar sua assertiva;

- "para a instrução do pedido de ressarcimento, somente é necessária a apresentação dos livros de apuração do IPI. No caso em comento, por ter julgado necessário, a Fiscalização solicitou a apresentação de notas fiscais, sem no entanto, estabelecer qualquer condição ou a necessidade de serem apresentadas as primeiras vias"; - "ainda que a Impugnante disso prescinda para comprovar o seu crédito, pede-se vênia para juntar a primeira via das notas fiscais, como se constata dos documentos anexos". Ao final, requereu a insubsistência da glosa efetuada pelo Fisco, com o consequente reconhecimento do seu pleito de ressarcimento.

Submetido o litígio à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora, a sua 3ª Turma proferiu em 26 de novembro de 2007 o acórdão nº 09-17.785 (fls. 133/141), cuja ementa foi:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de alguns créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, somente eles devem ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário."

Documento nato-digital

Apresentado recurso voluntário (fls. 164/170) pela interessada ao Segundo Conselho de Contribuintes (abrangido atualmente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), este, por intermédio da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da sua 3ª Seção de Julgamento, proferiu em 15 de fevereiro de 2012 o acórdão nº 3101-01.033 (fls. 187/195), cujos trechos se transcrevem abaixo (destaques em negrito originais):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTRIÇÃO DE MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que trata do conjunto probatório no processo administrativo fiscal não admite a restrição da prova das operações de aquisições de insumos a uma só forma a primeira via das notas fiscais. O art. 24 do Decreto nº 7.574/2011, que consolidou a legislação afeta ao processo administrativo tributário, é claro no sentido de que são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito. Também obram a favor da não restrição das provas no processo administrativo o art. 23 do aludido Decreto, bem como os arts. 293 do RIPI/98 elementos subsidiários e o 413 do indigitado RIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a limitação de prova exclusivamente mediante apresentação da primeira via das notas fiscais e determinar a devolução dos autos do processo ao órgão julgador a quo, para apreciar as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade.

(...)**Voto** Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre atentar para uma questão que terminou por perpetrar um vício no despacho decisório que veio de ser ratificado pela r. decisão recorrida - trata-se do fato de considerar como inexistentes as notas fiscais que não foram apresentadas por suas primeiras vias.

O despacho decisório manifestou o seguinte sobre a matéria:

(...) durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R$ 65.738,57, listados às fls. 59 a 60, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas; (...)A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou o despacho decisório assim:

Primeiramente, cumpre ressaltar que não merece acato a argumentação da reclamante no sentido de que a legislação tributária considera a apresentação da nota fiscal de aquisição de insumos utilizados nos produtos industrializados como requisito prescindível para o deferimento de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, bastando para tanto que sejam apresentados pela interessada os livros fiscais a instruir o seu pedido.

Ora, os livros fiscais do IPI, dentre os quais o registro de entradas (RE), o registro de saídas (RS) e o registro de apuração do IPI (RAIPI) fazem parte do documentário fiscal exigido pela legislação de regência (arts. 290, 345/375 do RIPI/98), conformando-se em instrumentos de controle e registro de operações (bem como de apuração do imposto respectivo) que se encontrem devidamente lastreadas pela emissão de nota fiscal.

Documento nato-digital

Nesse sentido, preciso o esclarecimento prestado no termo de constatação fiscal, à fl. 59:

'O documento comprobatório do crédito é a nota fiscal de aquisição com destaque do imposto, conforme os Arts. 109 c/c Art. 110, Inc. II c, que deverá a seguir ser contabilizada no Livro Registro de Entradas, Mod. 1, sendo ao final do período de apuração transpostos os totais por CFOP para o Livro RAIPI, Mod. 8, para o confronto de saldo credor e devedor. O crédito deve ser escriturado nos livros à vista do documento que lhe confira legitimidade, ou seja, a nota fiscal (Art. 171 c/c Art. 178, Par. 2º do RIPI/98).' Assim, é a nota fiscal que lastreia (confere veracidade) os registros constantes dos livros fiscais, comprovando, portanto, a legitimidade dos registros a crédito e a débito do IPI e, por conseguinte, dos saldos credores ou devedores do imposto nos respectivos períodos de apuração.

Corrobora a assertiva acima o fato de que, por um lado, se houver o aproveitamento escritural nos livros fiscais de crédito do IPI decorrente de operação não-lastreada em nota fiscal ou que esteja relacionada à nota fiscal inidônea, tal crédito não se revela legítimo, pelo que deve ser glosado. De outro lado, se houver operação lastreada em nota fiscal idônea a ensejar crédito do IPI, mesmo que este não tenha sido aproveitado na escrita fiscal à época própria, poderá, dentro do qüinqüênio prescricional, ser aproveitado extemporaneamente. (...)Deveras, apesar de a análise do pleito de ressarcimento de saldo credor trimestral de IPI abranger os registros efetuados em livros fiscais, tal análise não pode prescindir da nota fiscal como o elemento comprobatório efetivamente capaz de conferir certeza e liquidez aos créditos do imposto aproveitados na escrita da interessada.

Cumpre, ainda, ressaltar, como bem assinalado no termo de constatação fiscal (à fl. 59) e no despacho decisório (às fls. 78/79), que, a teor do que dispõem os arts. 321 e 322 do RIPI/98, a primeira via da nota fiscal é a que acompanha os produtos e a que deve permanecer em poder do destinatário, configurando-se, portanto, no documento fiscal essencial, imprescindível para conferir legitimidade ao aproveitamento escritural do crédito de IPI pela contribuinte.

Com efeito, revelam-se destituídas da força comprobatória acima as outras vias da nota fiscal, sejam terceiras, quartas ou demais.

Deveras, na ausência da primeira via na nota fiscal, resta impraticável o reconhecimento do direito creditório intentado pela interessada.

Atente-se que as demais vias das notas fiscais têm cada qual, à luz dos arts. 321/329 do RIPI/98, finalidades específicas e distintas da primeira via, sendo vedada expressamente (art. 326) a substituição de uma(s) pela(s) outra(s):

'Art. 326. As diversas vias das notas fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.' (grifo acrescido)

E como informação, a legislação do IPI prevê hipótese específica até para a utilização de cópias reprográficas da primeira via da nota fiscal, conforme o parágrafo único do art. 327 do RIPI/98:

'Art. 327. As Unidades da Federação poderão autorizar a confecção da nota fiscal em três vias.

Parágrafo único. O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal, para:

I- substituir a quarta via, quando realizar operação interestadual ou de exportação a que se refere o art. 325; II- utilizá-la como via adicional, quando a legislação a exigir, exceto quando ela deva acobertar o trânsito do produto.' Ao meu sentir, a recorrente tem razão em seus reclamos, porquanto tal conduta está dissociada da melhor exegese da legislação que trata do conjunto probatório no processo administrativo fiscal, e configurou,

Documento nato-digital

s.m.j., cerceamento do direito de defesa da recorrente, na medida em que restringiu a prova das operações de aquisições de insumos a uma só forma a primeira via das notas fiscais quando não há dispositivo legal que preveja tal imperativo.

Ao contrário do propalado pelas dignas autoridades administrativas, tem-se o art. 24 do Decreto nº 7.574/2011, que consolidou a legislação afeta ao processo administrativo tributário, no sentido de que: são hábeis para comprovar a verdade dos fatos **todos os meios de prova admitidos em direito** (Lei nº 5.869/73, art. 332 Código de Processo Civil). Esse é o dispositivo que inaugura o Capítulo referente às Provas, do Título I Das Normas Gerais. Também obra a favor da não restrição das provas no processo administrativo o art. 23 do aludido Decreto - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições legais, poderão solicitar informações e esclarecimentos ao sujeito passivo ou a terceiros, sendo as declarações, ou a recusa em prestá-las, lavradas pela autoridade administrativa e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º; Decreto-Lei nº 1.718/79, art. 2º; Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, arts. 196 e 197; Lei nº 11.457/2007, art. 10). Esse dispositivo trata do dever de prestar informações, que não é adstrito ao sujeito passivo, e sim extensivo a terceiros, cujas informações podem e devem ser utilizadas no procedimento relativo ao sujeito passivo.

Essas normas processuais gerais já são suficientes para afastar a restrição aposta pelo Fisco, no sentido de que as operações efetuadas pelo contribuinte somente são passíveis de prova mediante a exibição da primeira via da nota fiscal. Nada obstante, há outras no campo da legislação do IPI, para ficar na esfera da legislação referida na decisão recorrida, que também se amoldam à ampliação dos meios de prova no âmbito dos procedimentos fiscais, tais como o art. 293 do RIPI/98 - elementos subsidiários - constituem elementos subsidiários da escrita fiscal os livros da escrita geral, as faturas e notas fiscais recebidas, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e outros efeitos comerciais, **inclusive aqueles que, mesmo pertencendo ao arquivo de terceiros, se relacionarem com o movimento escriturado** (Lei nº 4.502/64, art. 56, § 4º, e Lei nº 9.430/96, art. 34). O art. 413 do RIPI/98 - pessoas obrigadas a prestar informações - mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Auditores Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos produtos, VIII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação do imposto.

Nesse contexto, a leitura dos arts. 326 e 327 do RIPI/98 feita pela decisão recorrida também não se me afigura a mais escorreita, pois o fato de uma via da nota fiscal não substituir outra para fins de função fiscal e destinação não significa que qualquer uma delas não represente fidedignamente a mesma operação subjacente. E a previsão de utilização de cópia reprográfica de nota fiscal, do art. 327, para as hipóteses elencadas, não quer dizer finalidade única e específica; ao revés, configura adaptação da legislação da nota fiscal do IPI para novas necessidades (numerus apertus), excetuando apenas o trânsito dos produtos e mercadorias.

Dito isso, estou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a limitação de prova exclusivamente mediante apresentação da primeira via das notas fiscais e determinar a devolução dos autos do processo ao órgão julgador de primeiro grau, para apreciar as demais questões de mérito."

Pelo despacho de encaminhamento de fl. 204, o presente processo retornou a esta DRJ-Juiz de Fora para novo julgamento.

Documento nato-digital

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por manter a decisão já adotada no primeiro julgamento, por entender, que a exigência da apresentação da primeira via das notas fiscais é juízo de mérito e, portanto, pode ser reformada pela decisão de piso. A posição da turma julgadora pode ser vista no trecho abaixo extraído do acórdão.

> Com isso, tem-se que o julgado de 1º grau, nº 09-17.785, da DRJ-Juiz de Fora, porquanto pautado em fundamentos jurídicos **de mérito** expostos de forma clara e com amparo em ditames da legislação tributária interpretados sob o princípio da legalidade (ainda que, posteriormente, esses fundamentos tenham sido considerados como eivados *de error in judicando* segundo o entendimento dado pelo juízo *ad quem*) reveste-se de um caráter de definitividade no sentido de não ficar a mercê da obrigação de apreciar de modo exauriente todas as teses e interpretações suscitadas pelas partes, o que ensejaria a necessidade de que aquele julgado tivesse de ser "completado" por outro de mesma hierarquia (1º grau).
>
> Sendo assim, este relator entende continuarem válidos e eficazes os fundamentos e a decisão do citado acórdão nº 09-17.785 da DRJ-Juiz de Fora (do qual, inclusive, fui o relator), uma vez que se traduzem no juízo de mérito que apreciou - e denegou - a força probatória das notas fiscais não apresentadas nos autos pelas suas primeiras vias como supedâneo de certeza em favor do direito creditório do IPI pretendido pela reclamante.
>
> Por isso, este relator repete a seguir no presente voto os mesmos fundamentos e decisão de mérito proferidos naquele acórdão nº 09-17.785 da DRJ-Juiz de Fora.

O Acórdão foi assim ementado

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001
>
> CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.
>
> A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de alguns créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, somente eles devem ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor ressacável acumulado ao final do trimestre-calendário.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
>
> Direito Creditório Reconhecido em Parte

Documento nato-digital

Cientificada da decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário alegando a nulidade da decisão da DRJ, por não ter enfrentando as questões referentes a comprovação dos créditos e no mérito defende os créditos de IPI repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator**.**

Trata o presente processo de discussão sobre créditos de IPI. Decisão do CARF anterior decidiu afastar a decisão da DRJ que exigia primeiras vias de NF para aceitar os créditos e determinou que a DRJ analisasse as demais questões de mérito. A DRJ decidiu que não caberia analisar as demais questões de mérito, pois a sua posição era desconsiderar as NF que não foram apresentadas nas primeiras vias.

Em que pese a minha pessoal, quanto à matéria de fundo, pois, concordo com a posição do despacho decisório e da DRJ pela necessidade de apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais para comprovação do crédito. Este conselho já se manifestou sobre a matéria no Acórdão 3101-01.033 e, portanto, entendo como não ser possível no mesmo nível de julgamento reformar uma decisão que foi prolatada dentro dos ritos regulares do PAF. Assim, me curvo diante da decisão já prolatada pelo CARF de considerar como possíveis de comprovar os créditos outros documentos apresentados pela Recorrente.

Analisando o voto condutor do Acórdão 3101-01.033, entendo, que ao afastar a exigência da apresentação das primeiras vias das Notas fiscais, a turma optou por aceitar a documentação que foi apresentada pelo Recorrente, quais sejam os registros nos livros fiscais e as terceiras vias das notas fiscais.

Analisando a decisão da DRJ que foi prolatada após a decisão do Acórdão 3101-01.033, concordo com a posição de piso, que não é possível àquela instância de julgamento proceder ao comando final do Acórdão do CARF, sendo necessária que esta comprovação dos créditos considerando a posição adotada no Acórdão 3101-01.033, seja realizada pela Unidade de Origem.

Diante destes fatos converto o julgamento em diligência à Unidade de Origem para verificar a procedência dos créditos, considerando os documentos apresentados pela Recorrente e constante dos autos, fazendo as diligências que julgar necessárias.

Documento nato-digital

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira